FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

Leonardo Alvarenga Lourenço

Menores infratores: formas de reinserção social e sua eficácia

RUBIATABA/GO

2019

LEONARDO ALVARENGA LOURENÇO

Menores infratores: formas de reinserção social e sua eficácia

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Gláucio Batista da Silveira, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

RUBIATABA/GO

LEONARDO ALVARENGA LOURENÇO

**MENORES INFRATORES: FORMAS DE REINSERÇÃO SOCIAL E SUA EFICÁCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Gláucio Batista da Silveira, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Monografia aprovada pela Banca Examinadora em \_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

Especialista Gláucio Batista da Silveira

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lincoln Deivid Martins

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Márcio Lopes Rocha

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse projeto a Deus, que até aqui me deu forças para continuar lutando, a minha mãe Edivania Balbino Alvarenga, meus irmãos Elton Balbino Ferreira e Amanda Alvarenga Lourenço, aos meus colegas de sala e professores, em especial meu orientador Gláucio Batista da Silveira que muito contribuiu para o término deste projeto.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos efeitos de medidas sociais na ressocialização do menor infrator. O assunto é analisado sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo através das medidas socioeducativas elencadas no mesmo. Devido aos baixos índices de ressocialização de jovens que passaram por medida de internação, novas propostas se fazem necessárias para a efetivação da reinserção deste sujeito. A educação se mostra como porta de reentrada deste jovem na sociedade, fazendo com que haja uma necessidade da atuação conjunta da sociedade civil e do poder público para que os direitos mais básicos não sejam negados ao menor. Outra via que mostra efetividade são as iniciativas de programas sociais que visam prevenir a evasão escolar, bem como reinserir o jovem egresso do sistema socioeducativo. Tais medidas podem se tornar vias restaurativas para mostrar ao jovem outros meios de se inserir socialmente sem recorrer à via delituosa.

Palavras-chave: ECA, Medidas Socioeducativas, Menor infrator. Programas sociais.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the effects of social measures in the resocialization of the juvenile offender. The subject is analyzed from the point of view of the Statute of the Child and the Adolescent, mainly through the socioeducative measures listed in it. Due to the low re-socialization rates of young people who have passed through hospitalization, new proposals are necessary for the effective reintegration of this subject. Education shows itself as a door to re-entry of this young person into society, making it necessary for the joint action of civil society and public power so that the most basic rights are not denied to the minor. Another way that shows effectiveness are the initiatives of social programs that aim to prevent school dropout, as well as reinsert the young student from the socio-educational system. Such measures can become restorative ways to show the young man other ways of inserting himself socially without recourse to the criminal route.

Keywords: Minor offender. Social programs. ECA. Educational measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88: Constituição Federal

CONANDA: Conselho Nacional de Diretos da Criança e do Adolescente

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

PRONASCI: Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

**SUMÁRIO**

[1. INTRODUÇÃO 9](#_Toc4351367)

[2. ANÁLISE DA LEI 8.069/90 11](#_Toc4351368)

[2.1 O JOVEM INFRATOR E A CRIANÇA INFRATORA 13](#_Toc4351369)

[2.2 MEDIDAS SEVERAS 18](#_Toc4351370)

[3. EDUCAÇÃO COMO PORTA DE REENTRADA, ATUAÇÃO DO ESTADO E PROGRAMAS SOCIAIS COMO MEIO DE REINSERÇÃO 19](#_Toc4351371)

[3.1 CONANDA 21](#_Toc4351372)

[3.2 SINASE 22](#_Toc4351373)

[3.3 PRONASCI 24](#_Toc4351374)

[3.4 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS 27](#_Toc4351375)

[3.5 CULTURA DE PAZ E PROJETOS SOCIAIS 28](#_Toc4351376)

[4. FINALIDADE DA (RE)INSERÇÃO SOCIAL DO JOVEM 30](#_Toc4351377)

[4.1 ASPECTOS DA REALIDADE SOCIAL, VULNERABILIDADE E INSERÇÃO SOCIAL PREVENTIVA 30](#_Toc4351378)

[4.2 PAPEL DO JOVEM NA SOCIEDADE: DIREITOS E DEVERES 34](#_Toc4351379)

[4.3 JOVEM COMO PROTAGONISTA SOCIAL 36](#_Toc4351380)

[5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 39](#_Toc4351381)

# INTRODUÇÃO

O direito penal naturalmente polêmico em seu *jus puniendi* e sua concretização pela pretensão individualizada suscita maiores debates quando se enviesa pelo direito da criança e do adolescente, tratando as formas punitivas e ressocializadoras do menor. Este âmbito tem despertado bastante repercussão há pouco, em razão das movimentações parlamentares tangente à redução da maioridade penal. Sua relevância é tratada de forma transversal no presente trabalho uma vez que influencia direta e indiretamente os meios de ressocialização e reinserção do menor infrator como individuo na sociedade.

Os entraves encontrados jazem em ideias pré-concebidas a respeito da eficiência do sistema penal em seu caráter ressocializador. O recorte específico dado ao menor encontra maiores barreiras pela estruturação do sistema que faz com que busquemos alternativas viáveis que se adequem às realidades locais.

A invisibilidade social do menor infrator contribui para que seja um assunto de pouco trato. O contexto social que levam os menores a uma vida de "prisão sem muros" é muitas vezes ignorado ou relevado por grande parte da população. Note-se que o termo "prisão sem muros" foi citado a fim de demonstrar metaforicamente o meio social ao qual o menor está exposto. Um meio no qual se experimenta a desesperança diariamente, e que uma mudança de padrões e perspectivas pode ser um esforço hercúleo.

A desmistificação do sistema de proteção à criança e adolescente e o sistema de reabilitação do menor se faz urgente perante a globalização na qual trafegam livremente informações de cunho duvidoso e sem nenhuma fundação legal ou jornalística.

A análise jurídica deste tema visa analisar as medidas socioeducativas a fim de obter críticas e o sistema penal especial vigente. Assim como se utilizar através de programas sociais, para estruturar meios para que os casos de reincidência sejam mais escassos. A reincidência é um ponto de especial atenção posto que as medidas vigentes não possuam aspecto integrador do menor à sociedade.

Estigmatizados pela vida pregressa, estes menores não possuem uma perspectiva de melhora devido ao seu contexto social, econômico ou psicológico. Estes contextos socioeconômicos são o ponto chave para um trabalho holístico, dos diversos ramos do Direito, assim como as demais ciências sociais aplicadas. A transversalidade e a interdisciplinaridade do tema dá margem para que demais estudos sejam desenvolvidos, assim como abre possibilidades de que o mesmo seja rediscutido e aperfeiçoado futuramente.

Deste modo, abrimos a discussão para a real preocupação do Estado em investir nos programas sociais vigentes ou se uma maior atenção à educação seria uma medida preventiva eficaz o suficiente para que se evitasse a situação-problema em questão.

No primeiro capítulo, será traçado o perfil dos menores infratores que ultrapassam os limites da lei constituindo o ponto de partida para uma análise embasada. O que nos leva a analisar o papel estatal no cumprimento da Lei 8.069/90, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de garantir e assegurar os direitos de crianças e adolescentes. Em seguida traçar um paralelo, entre o cumprimento destes direitos (ou a falta deles) e a incursão do menor na ilicitude.

No segundo capítulo, serão analisados programas sociais que podem influenciar positivamente o menor, atuando na sua reeducação e estruturação para reinserção social. Assim como identificar meios preventivos à criminalidade e como sua atuação pode ser adaptada localmente.

No terceiro capítulo, será tratado da finalidade da inserção social do jovem e qual seu papel na sociedade, seus direitos e deveres que lhe são assegurados pela lei e como os mesmo podem contribuir, na transformação de sua realidade local, até mesmo para que sirva como meio efetivo a ser adotados em outras realidades.

O fato de que sabemos que a realidade não corresponde à nossa expectativa, pois se percebe a falta de estrutura necessária para fazer o trabalho de reinserção social dos jovens infratores da maneira necessária. Abordaremos quais os métodos tomados pelos entes responsáveis e qual seria a eficiência destes para assegurar tanto a integridade física e moral dos jovens, mas ao mesmo tempo cumprindo com o dever de fazer um trabalho justo com a sociedade ao reinserir os jovens infratores.

# ANÁLISE DA LEI 8.069/90

Neste primeiro capítulo, analisaremos todo o contexto e história da lei 8.069/90. Com isso poderemos chegar a conclusão de como é aplicada a lei na realidade dos dias presentes. De tudo que se for tratar, é importante saber de onde partiu, como ou onde está no momento, para só então saber onde poderá chegar.

O ECA (Lei 8.069/90) surgiu em 13 de Julho de 1990, concretizando uma grande reforma e conquista para a sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. O ECA é a regulamentação num sentido amplo da previsão constitucional do art. 227, que reconhece e garante os diretos básicos da criança e do adolescente consagrando-os numa doutrina de proteção integral do estatuto. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Antes de adentrar nas minúcias acerca dos direitos da criança do adolescente, devemos delimitar quem é o sujeito contemplado pela lei. Em seu artigo 2º, o Estatuto define que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”

Do artigo 277 da Carta Constitucional, depreende-se que o princípio da proteção integral ao menor se deve em razão de sua condição de desenvolvimento peculiar, priorizando sua necessidade de cuidados absoluta. Prioridade absoluta e proteção integral passam a serem os principais norteadores deste ramo do direito. Estes valores foram explicitamente trazidos pelo advento da lei 12.010/2009, que trata da adoção, preconizando indiretamente os princípios e postulados que regem o sistema de proteção da infância e juventude.

As necessidades de atendimento prioritário aos interesses do menor se encontram previstas no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do referido Estatuto. Este instituto é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como norteador de decisões baseadas no melhor ou maior interesse para o menor.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único.  São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Desde a promulgação do ECA, um grande esforço para a sua implementação vem sido feito nos âmbitos governamentais e não governamentais. A crescente participação do terceiro setor nas políticas sociais, fato que ocorre com evidência a partir de 1990, sendo particularmente forte na área da infância e da juventude. A constituição dos conselhos dos direitos, uma das diretrizes da política de atendimento apregoada na lei, determina que a formulação de políticas para a infância e a juventude deve vir de um grupo formado em partes por membros representantes de organizações da sociedade civil e membros representantes das instituições governamentais.

No inciso III do referido artigo, temos os entes responsáveis solidariamente para que os direitos assegurados ao menor sejam garantidos. O poder público se torna sujeito legalmente vinculado a esta obrigação, não havendo qualquer distribuição de competência entre as três esferas estatais, sem prejuízo da municipalização do atendimento e não obstando a execução de programas por entidades não governamentais (ECA, 1990).

O documento tem capacidade de alterar com muita relevância as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Como exemplo disto pode-se citar a restrição que o ECA impõe à medida de internação, aplicando esta como último recurso, apenas nos casos de cometimento de ato infracional, estes que sai tratados como jovens infratores (art. 108, § único, ECA).

Após a contextualização do ECA e de seus direitos e garantias, apresentaremos a definição de menor infrator, como também delinear o perfil deste indivíduo com a apresentação de dados relevantes sobre o tema. Por fim, serão abordadas as medidas tomadas na recuperação deste jovem.

## O JOVEM INFRATOR E A CRIANÇA INFRATORA

Conforme conceituado anteriormente, criança é definida pela lei como pertencente a faixa etária até doze anos incompletos, já adolescentes compreendem a idade de doze a dezoito anos incompletos. Para o Código Civil, o art. 5º diz que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, sendo esta pessoa apta à prática de todos os atos da vida civil, bem como responder penalmente contra qualquer delito cometido.

Há de se citar também a definição de inimputável trazida pelo art. 27 do Código Civil, nela é definida que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial, no caso o ECA.

Dentre a nomenclatura de incapazes absolutos são compreendidos aqueles cuja faixa etária se encontra abaixo de dezesseis anos, respondendo como totalmente incapazes por seus atos. Desta forma, o ato infracional destes é considerado absolutamente nulo, sendo os mesmos condicionados a um representante.

Entre dezesseis e dezoito anos, temos os relativamente incapazes. Nestes casos, seu ato infracional é passível de anulação embora o mesmo necessite de assistência. Deste modo, percebemos que a criança infratora tem diferenciação no tratamento comparado ao jovem infrator, pois diante de sua incapacidade civil absoluta, o mesmo merece orientação específica mais branda.

Podemos conceituar o jovem infrator como crianças e adolescentes que se envolvem em atos infracionais, ou seja, roubo, violência, posse de drogas, furto, entre outros atos que são considerados igualmente crime na vida adulta. Estes atos também são passíveis de pena, denominadas sanção neste caso específico. Ressalta-se que estas sanções a qual estão sujeitos não os conduzem a instituto prisional, mas os encaminham a programas nos quais são sujeitos a acompanhamentos para sua reestruturação e reinserção na sociedade.

Os tratamentos adotados variam de acordo com o caso, podendo ser encontrados nos artigos 101 e 105 do ECA. Estes tratamentos podem envolver:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VII - acolhimento institucional;

VIII - colocação em família substituta.

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Enquanto que o adolescente infrator, ao contrário da criança infratora, poderá abranger uma quantidade maior de medidas enunciadas no artigo acima, em detrimento de sua incapacidade relativa. Podendo ainda ser acrescentadas outras, como a medida de internação adotada como medida de exceção.

Se verificado a prática de ato infracional, o adolescente fica sujeito à aplicação das medidas previstas no art. 112 do ECA. As medidas são adotadas de forma progressiva conforme a gravidade do ato e novamente culminando na internação em estabelecimento institucional como último recurso.

Deste modo, resta verificado a diferenciação entre jovem e criança infratora para que facilite a delimitação do objeto do presente estudo. Voltando o enfoque aos adolescentes egressos de estabelecimentos institucionais, logo abaixo será traçado o perfil no qual muitos destes jovens se enquadram.

#### O PERFIL DO JOVEM INFRATOR NO BRASIL

Elucidadas as diferenças entre criança infratora e jovem infrator, voltaremos o nosso olhar para este último por ser objeto do nosso estudo. Será traçado um perfil partindo de pressupostos, para averiguar se há uma similaridade entre estes indivíduos, posteriormente amparados com dados estatísticos fornecidos pelo IPEA. A partir de então, passaremos a analisar as motivações que levam o jovem a se tornar um infrator da lei, bem como analisaremos as medidas socioeducativas as quais estão sujeitos.

De imediato, podemos citar a vulnerabilidade social como um motriz para que a criminalidade se perpetue entre os jovens unidos pela sua similaridade social. Antes de adentrar conceito de locus como influenciador do comportamento social, devemos esclarecer o conceito de vulnerabilidade social, aqui trago por Katzman (2001):

Vulnerabilidade social traduz-se na dificuldade no acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos atores. As desvantagens com respeito às estruturas de oportunidades resultam em um aumento das situações de desproteção e insegurança, o que põe em relevo os problemas de exclusão e marginalidade. (KAZTMAN, 2001)

É importante considerar o meio social ao ponderar os conflitos cometidos ou até mesmo sofridos pelos jovens neste quadro de vulnerabilidade social. A questão socioeconômica é agravada em razão das oportunidades que são negadas a estes jovens, visto que outros indivíduos de uma mesma faixa etária locados em uma realidade social estruturada têm livre acesso a estas mesmas oportunidades.

Diante da incerteza de seu futuro e seu papel na sociedade, o jovem exposto à vulnerabilidade social se torna mais suscetível ao apelo de risco já presente em seu cotidiano, recorrendo à transgressão por não se enxergar pertencente à sociedade. Ou até mesmo perceber que sociedade é um termo distinto longe das vulnerabilidades hodiernas, esta percepção é potencializada pela pobreza e o descaso com que seus direitos básicos são garantidos, com uma inserção no mercado de trabalho de forma precária.

Em grande parte, a educação é abdicada em prol de um emprego nem sempre formal ou regulamentado, colaborando para a fragilidade das relações tanto trabalhista quanto pela sua falta de profissionalização. Os dois principais mecanismos de inclusão social, educação e trabalho, se tornam deficientes para que o jovem possa levar sua vida com dignidade, o que facilita a imersão no crime organizado.

Desta forma, a tráfico e furto se tornam as opções viáveis (e mais recorrentes nesta faixa etária) em detrimento da precariedade de sua estrutura social. Mesmo que a ilicitude ofereça maiores riscos, o jovem cede à pressão do imediatismo das práticas que o seduzem com seu imediatismo na mobilidade social.

Em nota técnica, o IPEA aventa as teorias que corroboram para a delinquência juvenil assim como faixas etárias e demais análise de origem etiológica. Abaixo trecho da nota nº 15 do Instituto:

Existem várias abordagens que explicariam a etiologia criminal de jovens. Uma delas, a teoria do autocontrole (Hirsch e Gottfredson, 1983), imputa às deficiências educacionais, no processo de socialização do indivíduo, que segue dos três anos à pré-adolescência, o não desenvolvimento de mecanismos psicológicos de autocontrole, o que explicaria comportamentos desviantes, vícios, delinquência e, posteriormente, crimes. Outras teorias, como da desorganização social (Shaw e McKay - 1942) e Sampson (1997) e do controle social (Hirschi, 1969), colocam ênfase nos elos de ligação e concordância com as crenças e valores da sociedade, que funcionariam como mecanismos dissuasores internos à transgressão. Já na teoria do aprendizado social (Sutherland, 1973), o comportamento delituoso é aprendido a partir de interações pessoais com indivíduos, no grupo de amizade e conhecimento. Thorneberry (1996), com a teoria interacional, postulou que o comportamento delinquente não é uma constante na vida do indivíduo, mas tem início aos 12 ou 13 anos, atinge o ápice aos 17 anos e termina antes dos 30 anos. Por outro lado, este autor enfatizou os efeitos recíprocos entre os sentimentos de ligação filial e escolar com o aprendizado, a partir de experiência com grupos de amizades. Ou seja, ao mesmo tempo em que o processo de supervisão e orientação dos pais, por exemplo, interfere nas escolhas das amizades do jovem, o inverso também ocorre. (CERQUEIRA e COELHO, 2015)

Devemos lembrar que este mesmo indivíduo se encontra em estado de desenvolvimento de sua identidade e que a influência de seus pares ou de seu meio podem ser um catalizador para suas decisões. Ao ceder à pressão dos pares, em sua via negativa, o jovem enxerga a criminalidade como via de escape de sua realidade social e de inclusão na sociedade através de seu conceito de identidade socialmente valorizada.

Diante o exposto, podemos compreender a relação entre violência e desigualdade social e como as mesmas tem relação direta com a vulnerabilidade social. Passando a ser influenciado pela frustração social, falta de perspectiva e a construção da identidade do jovem.

A exclusão social leva a uma busca por identidade, espaços de participação e diferenciação. Deste modo, os mesmos recorrem a agrupamentos violentos que manifestam sua revolta através deste comportamento típico.

O impulso que leva o jovem a buscar vias ilícitas de pertencimento pode ser direcionado para iniciativas construtivas que levem este indivíduo a se entender como parte de uma sociedade que não está além das periferias. E estas podem ser reestruturadas através de iniciativas que levem os mesmos a perceber sua dignidade humana. Iniciativas como programas sociais podem ser muito relevantes ao dotar estes mesmos jovens de potencial transformador de seu próprio meio e de sua identidade.

#### DADOS RELEVANTES ACERCA DO PERFIL DO JOVEM INFRATOR NO BRASIL

A partir das análises sociais traçadas na seção anterior, utilizaremos dos recursos estatísticos levantados pelo IPEA (2015) e IGBE (2014) para comprovação do perfil social levantado anteriormente.

Segundo o estudo do IPEA, os adolescentes (12 a 18 anos incompletos) totalizavam, em 2013, 21,1 milhões (11% da população brasileira). Destes, 51,19% eram homens e 48,81% mulheres; a maioria se declarou negro (58,92%), seguido de branco (40,45%); e a grande maioria mora em áreas urbanas (82,16%).

Os dados mostram, ainda, que há uma grande defasagem entre a idade e escolaridade dos jovens. O estudo do IPEA mostra que as chances de um adolescente do sexo masculino ser assassinado são muito maiores que a de uma jovem do sexo feminino, que se agravam no caso de o adolescente ser negro.

Quanto ao trabalho infantil, dados da PNAD (2013) do IBGE utilizados no estudo mostram que, dos 10,6 milhões de jovens de 15 a 17 anos, mais de 1 milhão não estudavam e nem trabalhavam; 584,2 mil só trabalhavam e não estudavam; e, aproximadamente, 1,8 milhão conciliavam as atividades de estudo e trabalho.

Entre esses jovens que não se dedicam inteiramente aos estudos, há grande porcentagem de meninos negros e pobres. Dos adolescentes de 15 anos que trabalham 85,8% recebem menos de um salário mínimo. Mais de 60% dos jovens de 15 a 17 anos sequer chegam a auferir um salário mínimo por mês.

Praticamente, todos os jovens adolescentes de 15 a 17 anos que trabalham provêm de famílias muito pobres (20% mais pobres do país). Este dado corrobora com a hipótese da vulnerabilidade social levantada anteriormente, ser um motivo para que o jovem se volte para a delinquência.

Aqui, analisaremos o perfil dos jovens infratores e as porcentagens e separações que são possíveis decifrar com a pesquisa realizada.

Entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos de idade que cometeram atos infracionais e foram apreendidos no Brasil, aumentou em quase seis vezes.

Os dados foram compilados pelo anuário através de índices do ministério dos Direitos Humanos e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Entre os jovens apreendidos, 22,5% está em detenção provisória. E cerca de 9% está em semiliberdade. Ainda de acordo com o levantamento anual, o principal crime praticado por menores de idade no Brasil é o roubo (45%), seguido do tráfico de drogas (24%). Em terceiro, está o crime de homicídio (9,5%) seguido do furto (3,3%).

Em 2014, o maior número de crimes praticados por menores de idade foi registrado em São Paulo (10.211 casos). Na sequência, vêm Pernambuco (1.892), Minas Gerais (1.853) e Rio de Janeiro (1.655). O Estado com menos atos infracionais cometidos por menores é o de Roraima (37).

Diante destes dados levantados, podemos traçar com maior exatidão o perfil do jovem infrator: negro, não estudam e sequer trabalham, mora em grandes centros urbanos e provém de famílias pobres. Este mesmo jovem se encontra em detenção provisória cumprindo medidas socioeducativas, há de se mencionar que as medidas não gozam de caráter ressocializador além de serem taxadas como “brandas” por muitos críticos da impunidade e a severidade de tais medidas adotadas. Este será um assunto a ser tratado de forma específica na próxima seção.

## ****MEDIDAS SEVERAS****

O estudo também chama a atenção ao desmantelamento da falácia da impunidade juvenil. A comparação realizada entre dados sobre medidas socioeducativas aplicadas com a natureza do delito, indica que o judiciário tem optado na aplicação de medidas severas, como a internação em regime fechado, estão em pleno desacordo com o fluxo adotado pelo ECA.

Diante deste fato, resta comparar hipoteticamente que se um jovem e um adulto são sentenciados pelo mesmo delito a uma mesma pena de reclusão por três anos, entende-se que a rigidez foi adotada para o adolescente. Deve-se considerar também o impacto que tal medida pode afetar a vida do jovem em detrimento da mesma pena aplicada ao adulto. Ao se considerar que a pena máxima de reclusão deveria ser aplicada como via de exceção após esgotamento de todas as anteriores.

Se este fluxo punitivo fosse cumprido desde 2013, por exemplo, os adolescentes internos seriam cerca de 3,2 mil – Homicídios (2,2 mil); latrocínio (485); estupro (288); e lesão corporal (237) e não 15,2 mil, como é na realidade.

O promotor de justiça Márcio Monthé Fernandes pondera a respeito das medidas socioeducativas:

Trata-se de uma sanção-educação, em substituição à sanção castigo. Deseja-se que o adolescente cumpra a medida satisfatoriamente, inserindo-se na sociedade com novos ideais, de modo a se tornar um adulto habilitado a conviver conscientemente consigo mesmo e de maneira produtiva em seu meio sócio-familiar. (FERNANDES, 1988, p. 73)

As sete medidas socioeducativas previstas no ECA em seu artigo 112 são fracionadas conforme a gravidade, sendo amais severa a restrição de liberdade, podendo incluir semiliberdade e internação em instituições.

Estas medidas tem em sua natureza o caráter reparador do dano causado pelo adolescente, não devendo ser puramente adotadas por caráter punitivo. De outro modo, partindo de sua nomenclatura a reeducação não é aplicada a este jovem para que o mesmo possa ser reinserido socialmente.

Além do mais, a adoção de medida gravosas, só deve ser feita em casos extremos e desde que atendam os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição do desenvolvimento. Este entendimento encontra fulcro na passagem abaixo:

O princípio da brevidade pode ser verificado por não comportar prazo deter­minado para a sua aplicação, devendo ser avaliada no máximo a cada seis meses, não podendo exceder a três anos. Por tratar-se de medida extrema, o princípio da excepcionalidade implica ser cabível sua imposição somente nas hipóteses de inviabilidade ou frustração na aplicação das demais medidas, e quando presentes as condições objetivas arroladas no artigo 122 do Estatuto.(SANTOS; JUNIOR, 2012, p. 297-324)

Desta forma, a impunidade resta provada como falácia em razão do desconhecimento do sistema judiciário infantil visto que muitos contribuem para a disseminação da brandura da lei, mesmo que esta adote medidas mais severas em sua aplicação.

Ainda, segundo o estudo, os problemas do sistema socioeducativo são similares aos do sistema prisional: seletividade racial, massificação do encarceramento, superlotação, assassinatos dentro instituição, relatos de tortura. O trabalho dos pesquisadores busca dar um panorama mais amplo do perfil dos jovens e dos jovens infratores no Brasil, trazendo informações sobre medidas socioeducativas aplicadas e sobre as desigualdades enfrentadas pelos jovens brasileiros, de forma a qualificar a discussão sobre a redução da maioridade penal.

A seguir focaremos com a pesquisa no âmbito principal deste projeto, que se trata do menor infrator em âmbito nacional através dos institutos presentes na Lei, assim como programas sociais para sua reinserção na sociedade e a problemática em torno dos mesmos.

# EDUCAÇÃO COMO PORTA DE REENTRADA, ATUAÇÃO DO ESTADO E PROGRAMAS SOCIAIS COMO MEIO DE REINSERÇÃO

Neste capítulo trataremos do poder transformador e reparador da educação na vida do jovem infrator. Esta seção tem intuito de propor e analisar medidas adotadas de forma paliativa para a prevenção da criminalidade juvenil. Desta problemática, analisaremos como a educação figura na resolução do problema endêmico de vulnerabilidade social e como a mesma pode prevenir a criminalidade juvenil ou reinserir o jovem na sociedade. Este capítulo se baseou em instituições e programas sociais já adotados pelo poder público. Partindo de sua finalidade através de uma análise crítica e propondo soluções para seus maiores entraves.

Novas soluções são necessárias para a reinserção do menor à sociedade. O direito como uma ciência social aplicada urge pela necessidade soluções efetivas que saiam do lugar comum e se acompanhe o ritmo da sociedade, para que haja consonância e sintonia com as mais diversas realidades sociais.

O meio social cumpre uma grande parcela de influência na construção do ser humano. O menor como ser em formação está sujeito a maior de influência negativa do meio em que vive, corroborando para que o mesmo conceba que seria a única realidade existente. Nestes casos, os programas sociais agem como ferramentas de transformação da realidade interna do jovem, criando uma ponte para que o jovem atendido pelos programas sociais atue como agente de mudança da realidade local.

As medidas socioeducativas a pretensão penal punitiva, além das considerações realizadas anteriormente, deve-se ter em mente que a atuação ressocializadora só pode ser efetiva se o menor tiver um direcionamento para que possa ser reinserido na sociedade.

Parte necessária para ressocialização se dá através da educação, pois muitos jovens se veem excluídos desse direito basilar assegurado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Privado da educação, o menor perde ou até mesmo desconhece sua percepção como cidadão, fazendo com que o mesmo se enxergue à margem da sociedade ou enxergue excluído da mesma. Sociedade passa a se tornar um conceito distante ou até mesmo desconhecido em razão da própria ignorância desse ser humano ao não se enxergar como tal e exigir que seus direitos sejam efetivados. Ao assumir esta postura, o Estado retira de si próprio a competência em dar àquele indivíduo o direito básico à educação e priva o mesmo para que seja uma força contribuinte para a sociedade.

A solução da violência não se dará através de meios contenciosos como a redução da maioridade penal ou aumento do tempo de internação do menor em instituições. Estes meios contenciosos agem como uma falsa solução de curto prazo fazendo com que os gastos com o sistema carcerário seja maior que o sistema educacional. Tais restrições agem de forma imediata sem o zelo com as consequências na vida daquele indivíduo.

Portanto, faz-se necessária uma coalisão entre as diversas áreas que estruturariam um indivíduo para que este pudesse ser plenamente reinserido na sociedade. Psicólogos, psicopedagogos, assistentes sociais são partes fundamentais para a ruptura entre o círculo vicioso de medidas socioeducativas e internações aos quais muitos menores estão sujeitos a reincidir. A iniciativa privada pode ter sua parcela contributiva na ressocialização ao perceber que aquele menor pode significar uma força de trabalho a menos na sociedade. O menor como ser humano em formação detém certa maleabilidade o que colabora para que sua reinserção se dê de forma mais fluida e que sua percepção do crime seja vista como um problema ao invés de solução.

O Estado atuando como promotor do bem estar social através de políticas públicas, intervindo diretamente nas diversas realidades através de sua responsabilidade governamental. O fomento às políticas públicas se fazem mister para que se alcance um nível de ressocialização e reinserção satisfatórios do jovem à sociedade. Entretanto, o âmbito jurídico seria o ponto de partida para o tratamento holístico da situação, através da estruturação e planejamento na qual a temática será implantada.

É inegável que as desigualdades sociais urgem pela necessidade de políticas públicas reparatórias. Estas políticas atuam como meios transformadores da sociedade, bem como contenção de problemas sociais. Entretanto, deve-se ter ciência de que estes mecanismos não atuam como resoluções dos conflitos sociais inerentes, servindo apenas como apaziguadores de entraves sociais.

Rua (2011) esclarece a diferença entre políticas públicas e decisões políticas:

Conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. Nesse sentido é necessário distinguir entre política pública e decisão política. Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas. Já uma decisão política corresponde a uma escolha dentre um leque de alternativas, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, expressando - em maior ou menor grau - uma certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis. (RUA, 2011, p.6)

A materialização destas políticas se dá através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e demais programas sociais adotados pelo Estado como o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), o Exame Nacional do Ensino Médio na modalidade para pessoas privadas de liberdade (ENEM PPL) e de forma indireta o programa Bolsa Família.

## CONANDA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) surge por força da lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, com o intuito fiscalizador das políticas de atendimento preconizadas nos arts. 87 e 88 do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Seu papel está indiretamente ligado à formação de cidadãos, bem como atuação difusa na promoção de direitos humanos defendendo, sobretudo a educação universal.

Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente. (Art. 2º - Lei 8.242/91)

Além de ser órgão atuante nos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, também acompanha questões orçamentárias gerindo diretamente o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) regulamentando a criação e o direcionamento destes recursos (Art. 6º da Lei 8.242/91). Este fundo garante a promoção de direitos da criança e do adolescente, assim como modificações nas estruturas públicas e privadas voltadas para atendimento da criança e do adolescente.

O órgão teve importante atuação juntamente com demais órgãos governamentais para a criação de um sistema de garantias de direitos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o sistema foi criado com o intuito de efetividade na execução das medidas socioeducativas aliado à prática pedagógica.

## SINASE

O atendimento ao adolescente em conflito com a lei é tratado de acordo com suas peculiaridades através de um subsistema dentro do Sistema de Garantias e Direitos que englobam vários contextos como nas políticas de assistência social, educação, saúde, segurança pública e justiça.

O SINASE é a união destas áreas voltadas ao atendimento do menor em conflito com a lei, com atuação abrangendo desde medidas leves como o ato infracional até mais severas como cumprimento da medida socioeducativa. O sistema tem por objetivo a garantia dos direitos preconizados no ECA, sendo de competência da União conforme descrito no artigo 3º da Lei12.594/12. Neste mesmo artigo são arroladas demais competências relativas ao sistema.

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

A materialização destas demandas deve ser realizada em conjunto com os diversos fracionamentos estatais de políticas públicas, demandando inclusive a participação civil para que seja atingido o objetivo principal dos programas a serem desenvolvidos através desta matriz sistêmica.

O acesso aos direitos humanos básicos da criança e do adolescente deve ser garantido ao menor para a reinserção efetiva deste menor à sociedade e também atuar de forma preventiva a fim de evitar um aumento da incursão de menores no mundo do crime. Não se deve limitar o cumprimento das medidas socioeducativas apenas em internação ou demais modalidades, porém se faz mister o tratamento através de núcleos externos a fim de integrar o menor à comunidade e retirando o estigma social ao qual estará sujeito.

Como os demais sistemas, o SINASE pode ser útil na produção de dados para que se tenha uma atuação mais assertiva na reinserção do menor, assim como identificar os principais motivos que conduzem o menor à delinquência e compendiar meios efetivos de tratamento.

Críticas ainda são necessárias ao sistema para que se alcancem os objetivos traçados, partindo das casas de proteção para que a recuperação do menor se dê conforme a gravidade do ato. Visto que o meio social tem bastante peso na formação do jovem, a internação deve obedecer a um critério de segmentação de gravidade de delitos a fim de que se evite a perpetuação do estereótipo de “escola” prisional. Por isso é necessário o seccionamento no acompanhamento conforme a particularidade infracional, investigando o animus que o levou a delinquir, quer seja motivo estrutural, familiar e/ou social. Outro ponto a se destacar é a inclusão familiar desde o ingresso do jovem, este acompanhamento cria uma rede de apoio que transversalmente passa a atender famílias em situação de risco agindo como transformador social e tratando os problemas sociais endêmicos.

A comunidade socioeducativa é um objetivo superior de gestão participativa a ser alcançado em conjunto com a contribuição de profissionais e adolescentes atendidos por unidades ou programas socioeducativos. Este objetivo pode ser alcançado através de levantamentos periódicos nas quais as partes avaliam os métodos aplicados de forma colaborativa.

## PRONASCI

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) objetiva a atuação direta na criminalidade através da repressão, controle e prevenção. Sua articulação se dá através de políticas sociais entre municípios, estados e União a fim de identificar e solucionar conflitos sociais.

Suas principais diretrizes são elencadas no art. 3º da na Lei 11.530/2007:

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

III - fortalecimento dos conselhos tutelares;

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;

V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;

VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;

VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;

VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;

IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;

X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;

XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;

XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;

XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família;

XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;

XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e

XVII - garantia da participação da sociedade civil.

Os jovens e adolescentes em situação de conflito com a lei são contemplados no artigo 4º da referida lei, assim como egressos do sistema prisional ou famílias expostas a violência urbana. Lembrando que estes aspectos geralmente se encontram no mesmo contexto e que uma prevenção eficaz deve ser priorizada.

Foi um programa desenvolvido pelo Ministério da Justiça que de forma inovadora alia o combate à criminalidade com ações sociais, tratando as situações em sua origem, fazendo com que a repressão ao crime diminua gradativamente e as ações sociais atuem de forma preventiva ou reparadora. O Pronasci integra a sociedade civil à prevenção do ciclo de violência, bem como valoriza os profissionais de segurança pública e age também de forma estruturadora no sistema penitenciário.

A garantia de suas ações se dará por forma de contratos, convênios, acordos e consórcios com estados, municípios, ONG’s e também organismos internacionais. Estes incentivos garantem que o programa tenha condições físicas e estruturais implementação pelos estados e municípios. O programa ficará sujeito a avalição de indicadores através de contextos econômicos e sociais, tendo um controle mais abrangente pela própria inclusão participativa da sociedade.

Dentre os projetos que compõem o Pronasci, podemos citar o Projeto Mulheres da Paz que atua como rede de oportunidades para jovens em situações de vulnerabilidade, como passagens pela prisão/internação, uso de drogas ou histórico de criminalidade. O projeto oferece bolsas e treinamento para mulheres que queiram fazer parte da iniciativa. O treinamento realiza capacitação básica em cidadania, direitos humanos e ética para que as mesmas possam atuar como conselheiras atuando diretamente nos jovens que o Pronasci tem como alvo.

Outra iniciativa do Pronasci é o PROTEJO (Projeto de Proteção aos Jovens em Território Vulnerável), que se trata de um projeto para atendimento a jovens expostos a situações de violência urbana ou doméstica. Promove formação e inclusão social de jovens através da ação de multiplicadores bolsistas atuando no resgate da cidadania nas comunidades. Sua forma de atuação se dá através da criação de centros de cultura, assistência e assistentes para mediação de conflitos. Ademais a sua atuação se dá pela conscientização do jovem dos conceitos de cidadania e a percepção de que o mesmo pertente à sociedade, isso colabora para o afastamento da marginalidade assim como incentivos financeiros através de bolsas.

## PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

#### Enem PLL

O acesso ao ensino superior pelo jovem privado de liberdade é oportunizado através desta modalidade do Exame Nacional do Ensino Médio, que também contempla demais pessoas privadas de liberdade. O exame é aplicado nas unidades de internação e proporciona ao jovem a possibilidade de ingresso no ensino superior, bem como concorrer vagas em instituições privadas pelo Programa Universidade Para Todos (PROUNI).

Este meio oportuniza ao jovem, a mudança drástica de suas perspectivas visto que o seu direito básico à educação é materializado através desta porta de entrada. O ensino superior formal proporciona ao jovem uma amplitude de horizontes, atuando de forma transformadora e fazendo com que o mesmo tenha uma percepção da sua realidade de forma ímpar, na busca de possibilidades socialmente transformadoras. Esta percepção pode ser utilizada como força motriz nos programas sociais vigentes, deste modo o indivíduo atendido por estes programas pode atuar de forma retributiva, aperfeiçoando o sistema de forma mais atuante nos casos estruturais de vulnerabilidades sociais.

#### Programa Bolsa Família

O programa governamental de transferência de renda nomeado Bolsa Família, objetiva um auxílio à subsistência de famílias de baixa renda, contribuindo para que famílias fiquem mais longe da linha da miséria. Além disso, ele atua de forma indireta, dentre seus pré-requisitos o programa exige que crianças e jovens em idade escolar possuam frequência escolar constante, fazendo com que a educação seja assegurada estes menores, afastando-os do mundo do crime.

## 3.5 CULTURA DE PAZ E PROJETOS SOCIAIS

Conforme discutido anteriormente, o Pronasci tem papel atuante nas políticas de segurança, bem como atuação preventiva das causada da violência estimulando uma cultura de paz. Este ideal propõe alternativas e soluções de problemas que afligem a humanidade, embora não se foque apenas na violência, a paz é um estado de dignidade e respeito social a ser perseguido.

Mesmo dispondo de uma boa estruturação, o Sinase ainda enfrenta entraves na sua implementação de forma eficaz, entretanto deve-se ressaltar que os menores atendidos pelo sistema demonstram índices de reincidência melhores que o sistema penal de adultos, conforme a pesquisa sobre o Panorama Social (2012) realizada pelo Ministério da Justiça. Vale ressaltar um dos principais entraves para implementação efetiva do sistema jaz na dificuldade estrutural, voltando a responsabilidade de índices pouco expressivos para os entes estatais. Segundo relatório do IPEA (2015, p.25), apenas duas unidades federativas encontram melhores condições estruturais para o desenvolvimento do sistema (Paraíba e Rio de Janeiro), o que nos leva a uma postura de cobrança perante o poder público mais atuante na garantida de direito do menor à reinserção social.

Punições severas não surtem o efeito necessário, o meio contencioso adotado apenas multiplica a raiz do problema. O ciclo de violência deve ser minimizado ao invés de ser banalizado, observando suas origens, ao invés de tratar apenas suas consequências. É necessário que o jovem em conflito com a lei, seja alvo de ações educativas que contribuam para sua formação, dando autonomia e ciência de sua condição de cidadão.

Desta forma, Castro e Oliveira (2014) abordam a legitimidade das políticas públicas através do seguinte ensinamento:

Nas sociedades contemporâneas, cabe ao Estado prover políticas públicas que atendam aos anseios da sociedade. Para que as funções estatais sejam exercidas com legitimidade, é preciso haver planejamento e permanente interação entre governos e sociedade, de forma que sejam pactuados objetivos e metas que orientem a formulação e a implementação das políticas públicas. (CASTRO; OLIVEIRA, 2014, p. 23)

Este processo de reinserção do jovem pode minimizar drasticamente o ciclo de violência em que estão inseridos, visto que o mesmo terá orientação e aconselhamento, lhe dando um panorama completo de seu meio social e incentivando sua iniciativa em mudar o status quo. Através do acompanhamento proposto pelos programas sociais e o Sinase, o jovem desenvolverá o poder de decisão através de formação moral para avaliação de situações que lhe afetem diretamente bem como o seu meio social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva.

A ressocialização proposta pelos programas sociais implica diretamente na educação e profissionalização como porta de reentrada na sociedade. O sistema socioeducativo regendo-se pelos princípios da justiça restaurativa, demandará uma transformação cultural e institucional para a garantia dos direitos básicos propostos pelo ECA.

Conclui-se que os programas sociais atuam de forma mais efetiva na ressocialização do menor, entretanto os mesmos devem possuir apoio e subsídios governamentais suficientes para sua implementação a nível nacional e com garantido funcionamento. Estes programas atuam de forma mais sutil, ampliando os horizontes e mitigando a ausência de expectativa do menor infrator. Contribui também pela eficiência através de um trabalho conjunto de diversas áreas sociais que trabalham de forma holística na estruturação e reinserção deste menor na sociedade.

No próximo capítulo, serão tratadas as finalidades da inserção social, assim como os direitos e deveres do jovem na sociedade. Será realizado um paralelo entre os direitos estabelecidos pelo ECA e como sua aplicação é realizada nacionalmente, além de uma análise da responsabilidade social do Estado como mantenedor da ordem social através de políticas ressocializadoras.

# FINALIDADE DA (RE)INSERÇÃO SOCIAL DO JOVEM

Neste capítulo trataremos sobre o poder transformador da inserção do jovem na sociedade de forma adequada, assim como também a reinserção dos jovens que cometeram ato infracional. Esta seção tem a proposta de esclarecer que os subsídios dados ao jovem e sua consequente inserção na sociedade, podem ter papel fundamental para evitar que o mesmo ingresse no caminho do crime.

Como visto, a reinserção pode se dar através de programas sociais, mas também devemos nos recordar de que a estrutura necessária ao jovem deve ser dada como forma preventiva. Serão analisadas as aplicabilidades de tais programas bem como seu efeito em longo prazo a fim de erradicar a incidência juvenil no crime.

Em um primeiro momento falaremos de como a inserção do jovem na sociedade pode se dar de forma preventiva e como a vulnerabilidade e a realidade social afetam este caminho.

Após, trataremos do papel do jovem na sociedade, falaremos sobre os direitos e deveres do mesmo e por fim, analisaremos como o protagonismo social pode fazer com que jovens que cumpriram medidas socioeducativas podem ser reintegrados à sua realidade com o fito socialmente transformador.

## ASPECTOS DA REALIDADE SOCIAL, VULNERABILIDADE E INSERÇÃO SOCIAL PREVENTIVA

O Estatuto da Juventude (2013) delimita no artigo 1º, §1º, que jovem como “pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”. Caracterizando então um estrato social que reúne sujeitos que compartilham uma mesma faixa etária. O mesmo documento traz considerações bastante relevantes acerca de direitos e deveres do jovem perante a sociedade, este assunto será discutido posteriormente para ampliar os argumentos tecidos neste capítulo.

A partir desta afirmação, afunilamos nossa análise e nos voltamos à realidade social que engloba este jovem, levando em consideração suas experiências cotidianas e como estas podem afetar seu papel social, ou até mesmo conduzi-lo à criminalidade.

O meio social constrói o homem e seu caráter, dificilmente podemos esperar que populações que se estabeleceram de forma desordenada sem acesso a direitos básicos como saneamento e estrutura física possam ter uma vida de qualidade. Estas populações atualmente se encontram amparadas pelos mais diversos programas sociais, como o Bolsa Família citado anteriormente.

Estes programas atuam como medidas reparativas de distribuição de renda, bem como garantem o sustendo e a complementação da renda de diversas famílias. Também podemos citar outras medidas preventivas como preparação e direcionamento do jovem ao primeiro emprego, assiduidade obrigatória nas escolas e formação cidadã que podem atuar como eixos preventivos à criminalidade. Entretanto, devemos nos ater primeiro à realidade das periferias para que possamos discutir como tais medidas podem ser aplicadas de forma efetiva.

Em geral, o jovem pobre é diretamente associado à delinquência em razão de sua realidade social. Ao habitar em periferias que não são atendidas em totalidade de serviços como os centros urbanos, cria-se um elo entre a degradação social e moral em favor de seu ambiente. Portanto, é justificável que ações integrativas visem inserir estes indivíduos na sociedade, com plena participação em direitos e deveres.

Neste ponto, podemos apontar que o poder público pode contribuir positivamente para a transformação destes centros periféricos ao estrutura-los de forma ordenada. Assim como, servi-lo de direitos básicos como educação e saúde.

Silva (2016, p. 293) cita o sociólogo americano Tonry (2006), o crime ordinário é produto de desvantagens pessoais ou falha e desorganização social. Partindo deste pressuposto podemos compreender que a realidade social é fator importante para a delinquência juvenil.

A exclusão social sujeita os grupos mais empobrecidos da população a imprimir a ideia de que os mesmos não pertençam ao mesmo mundo socialmente estruturado como nas demais zonas urbanas. Isto se dá pela precariedade de seu ambiente social, relações de trabalho degradadas e ausência de proteções sociais eficazes.

Estes processos ocorrem de forma mais acentuada nos jovens, visto que estão em um estágio de construção da identidade, o que afeta diretamente sua percepção de lugar no mundo. Por este motivo, políticas sociais devem ser utilizadas de forma paliativa de longo prazo, não devendo se recorrer às mesmas como uma solução definitiva da exclusão social.

Paulatinamente, devem ser utilizados meios mais efetivos para combater a exclusividade social através da inclusão do jovem na sociedade como um catalizador para a quebra do status quo de vulnerabilidade social ao qual está submetido.

Abramovay (2002) conceitua a vulnerabilidade social como:

o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidades social dos atores (Abramovay et al., 2002, p. 13)

O locus social do jovem se torna uma barreira para que tenha acesso à educação e o mercado de trabalho, posto que não há devido preparo para que este se insira de forma correta. Há uma grande dicotomia, ao mensurar a evasão escolar para que se dediquem exclusivamente ao trabalho (usualmente informal), como demonstra o último censo do IBGE (2014). Cerca de 61,46% dos jovens negros se dedicam exclusivamente ao trabalho e 63,68% são pobres, de acordo com o perfil de traçado anteriormente o jovem periférico constitui-se em sua grande maioria como pertencentes à classes baixas e em sua grande maioria são negros.

Presos à informalidade, estes jovens recebem uma quantia inferior a um salário mínimo, conforme dados do IBGE, em sua totalidade somam cerca de 61,40%. Outro dado alarmante é que cerca de 69,40% dos jovens trabalhadores entre 16 e 17 anos não concluíram o ensino médio.

Ao abdicar do direito à educação, este jovem encerra a oportunidade de se profissionalizar e buscar a ascensão social. Embora, esta escolha seja feita como último recurso há programas sociais que exigem assiduidade escolar como contrapartida. Porém, a complementação de renda assistencial pode ser trocada em favor de um salário nem sempre compatível com as necessidades básicas e/ou regulamentação legal.

Esta autonomia relativa se mostra insuficiente para que o jovem para contribuir com a renda familiar e custear seus gastos pessoais. A consequência do binômio evasão escolar e precarização do trabalho faz com que o jovem seja mais vulnerável à cooptação ilícita.

Somado a isso, temos a violência presente em zonas periféricas que se tornam parte do cotidiano deste jovem que tenta se dissociar ao máximo desta realidade. Isto influi decisivamente no processo identitário do jovem, suscitando maior sofrimento através da desigualdade social em comparação com as realidades dos centros urbanos. Novamente, a desigualdade social se torna o motor para canalizar o seu descontentamento recorrendo à violência.

Oliveira (2001) nos traz uma lição acerca da violência suburbana e sua relação com a desigualdade social:

a violência e o delito na adolescência suburbana podem ser entendidos como respostas ao desprezo ou à indiferença a que estão submetidos os adolescentes moradores do outro lado da cidade e, neste caso, são manifestações de esperança, pois mesmo que seja por arrombamento, eles buscam inventar outro espaço, outras regras de deslocamento de lugar (Oliveira, 2001, p. 65).

Esta violência hodierna leva o jovem a buscar sua participação através destes espaços, buscando senso de pertencimento através sendas criminosas visto que seu acesso é facilitado pelo meio em que vivem. Entretanto, há um grande esforço para que estes jovens busquem seu senso de coletividade através de ações afirmativas e culturais para prevenir que o mesmo recaia sobre a delinquência.

Os programas sociais são um dos meios encontrados para que o poder público possa chegar a essa parcela da sociedade. Mesmo demandando maior estruturação e alcance, estas iniciativas corroboram para o combate ao crime e como meio de reparação a estas parcelas marginalizadas pela sociedade.

Na próxima seção trataremos do papel social do jovem, direito que lhe são legalmente garantidos e muitas vezes socialmente negados, assim como seus deveres sociais. Abordaremos o Estatuto da Juventude com maior profundidade para compreensão destes mecanismos legais de garantia de direitos.

## PAPEL DO JOVEM NA SOCIEDADE: DIREITOS E DEVERES

Nesta seção trataremos do papel social do jovem, enumeraremos e analisaremos suas garantias legais dadas através o Estatuto da Juventude e como estes podem ser meios para o combate à vulnerabilidade social. A seção foi elaborada como parte integrativa dos métodos de prevenção e erradicação à vulnerabilidade social visto que os jovens se encontram como principal parcela atingida. Através destas análises poderemos perceber que muitos direitos são tolhidos dos jovens socialmente excluídos e que o cumprimento dos mesmos podem vir a ser meios transformadores. Assim como fazê-lo sentir-se socialmente integrado além de garantir sua presença na participação social.

Em 2013 foi promulgado o Estatuto da Juventude, este documento garante proteção e tutela especial do jovem sem quaisquer distinções social, econômica e financeira. O documento trata especificamente da vulnerabilidade social, sendo importante meio para o combate desta. Garantindo o protagonismo do jovem para que possa investir-se na vida pública também em prol de direitos alheios, cumprindo o objetivo de transformação social.

Centrado no conceito de autonomia, respeito da tolerância e pluralidade, o Estatuto promove a responsabilização solidária e individual. O mesmo convida o jovem ao debate político como formador de opinião, assim como intervenções frente a administração escolar e também considerações de opiniões individuais e coletivas.

Em seu artigo 38, o Estatuto trata especificamente das questões de segurança pública e acesso à justiça. In verbis:

Art. 38. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

 I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

Deve-se ressaltar que o jovem em situação de risco é priorizado através do inciso IV, garantido o cumprimento dos direitos de proteção integral aludido no próprio ECA, bem como no Estatuto. Tanto o inciso quanto o artigo corroboram para que as políticas públicas contemplem o jovem de forma positiva fazendo com que o mesmo seja tratado em sua singularidade social.

Embora esta previsão não se sustente através de formas materiais de tratar o egresso do sistema carcerário e como o mesmo pode ser reintegrado na sociedade. Esta percepção vaga denota que houve discussão da matéria sem qualquer tato voltado para a resolução de problemas decorrentes. As medidas de ressocialização, a parte estrutural de unidades de internação ou propostas integrativas forma ignoradas no Estatuto. Isto nos dá a impressão de que o assunto foi legislado por mera formalidade, visto que não há direcionamento de competências entre os entes federativos.

O Estatuto ainda trata sobre outros assuntos contemplado pelo ECA como o direito à saúde, educação e ao trabalho. Neste último, entende-se que o jovem se torna responsável pela geração de renda, não havendo especificação de quaisquer meios de ingresso ou programas de fomento.

Na mesma seção prevê-se o estímulo à criação de cooperativas, fazendo com que o jovem crie uma rede de apoio, porém deve-se atentar para a ausência de quaisquer legislações materialmente trabalhistas como garantia. Em relação à violência juvenil, a referida lei não abrange questões relacionadas à proteção dos jovens sequer meios preventivos. Portanto, alguns questionamentos ainda se fazem presentes para dar validade aos direitos almejados pelo Estatuto.

A perspectiva da participação se torna um dos grandes entraves atualmente, mesmo que seja direito constitucionalmente garantido, a juventude ainda não tem seu espaço de protagonismo. O Estatuto legitima apenas formalmente o direito de participação, não relegando taxativamente espaços de participação mesmo que seja uma expressão constantemente presente na lei.

Para exercício da cidadania, o jovem deve dispor de um espaço democrático onde possa exercer sua função de forma integradora. Entretanto, o Dallari (2004, p. 24) define cidadania como “um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”. Denotamos então que o jovem se encontra aquém deste conceito ao se considerar que estes padrões desconsideram a desigualdade econômica e social presente na realidade de muitos jovens.

Para tanto, o Estatuto considerado como marco jurídico ao assegurar direitos a uma parcela social importante. Devemos nos ater a críticas pelos conteúdos e conceitos tratados de modo meramente formal sem qualquer direcionamento jurídico. Ideais como autonomia, participação social e política, além da emancipação restam como ideias a serem perseguidos pelo poder público para inclusão definitiva do jovem como cidadão.

Esta medida se mostra ainda importante ao convidar os jovens para serem protagonistas de seus próprios direitos. Com a globalização, o acesso a estes ideais pode alcançar imensas proporções. Ao perceber que é parte da sociedade e deve ter sua voz ouvida e respeitada, o jovem alcançará por força própria seu espaço no mundo já o mesmo é legalmente outorgado para fazê-lo.

Na próxima seção discutiremos o protagonismo do jovem em sua realidade e nas demais realidades sociais.

## JOVEM COMO PROTAGONISTA SOCIAL

Nesta seção falaremos sobre como o jovem pode se tornar um meio transformador de sua realidade social, assim como o mesmo pode fomentar ações em prol de sua realidade e quais os fomentos necessários para atingimento deste objetivo. Esta seção encerra o presente capítulo tratando de ações (re)integrativas do jovem à sociedade e como os programas sociais aliado às políticas públicas podem ter um papel efetivo.

O protagonismo pode ser entendido como um enfoque dentro de um aglomerado de atores sociais, representando parte da sociedade. Recentemente protagonismos tem se tornado notório pelas delimitações social, racial, religiosa ou relacionada a minorias afetivas como os LGBT. A delimitação dada pelo protagonismo faz com que aquele grupo, ou representante do mesmo faça sua voz ser ouvida e seus direitos básicos garantidos.

Esta concepção tem sido bastante recorrente através dos variados veículos midiáticos, sobretudo com a defesa dos direitos humanos que se desdobram pelos mais variados ramos do direito. Este discurso possibilitou que certas pautas fossem resinificadas dando caráter emergencial aos mais diversos assuntos, como por exemplo, a vulnerabilidade social.

O diálogo e a construção que foram ratificados pelo Estatuto da Juventude se torna a porta de entrada para a participação social do jovem como cidadão. O protagonismo juvenil se torna um recorte de uma amplitude de assuntos tangentes a esta classe, trazendo a ideia de atuação prática na resolução de situações-problema através de responsabilidade delegada, deste modo preparando-os para se tornem adultos seguros, responsáveis e conscientes.

Deste modo, é possível lhe outorgar uma autodeterminação para que se façam presentes em seus lugares de ocupação, quer seja educação, política ou realidade social. Sua atuação pela iniciativa em permitir que as ideias sejam acolhidas e que sua aplicação seja discutida com os demais estratos da sociedade.

Na educação este protagonismo deve ser bem recebido em razão de estes mesmos jovens serem os destinatários do conhecimento transmitido. Esta participação não se limita apenas ao âmbito escolar como também pode refletir em sua realidade local. Ao ser entendido como fonte de iniciativa, os jovens são estimulados a tomarem frente dos processos educacionais contribuindo para uma dinamização dos padrões educacionais.

Política e socialmente, o jovem se torna parte essencial na efetivação frente ao poder público na efetivação de seus direitos básicos garantidos tanto pelo ECA quanto pelo Estatuto da Juventude. Ao perceber-se como cidadão, este jovem se imbui de todas as particularidades inerentes a este.

Além disso, o protagonismo juvenil pode incentivar formas de atuação prática no combate à violência e à vulnerabilidade social. Mudanças de sua realidade social podem ser mobilizadas através conscientização da população para que busque junto ao poder público soluções de trato social.

A faixa etária permite que os mesmos tenham ciência das vulnerabilidades às quais seus pares estão expostos desta forma podendo atuar como intermediários. Isto faz com que a situações em que jovem possa ingressar na via delituosa sejam mais fáceis de identificar.

É possível também ainda criar uma rede de apoio entre os jovens, para aqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade se sintam pertencentes à comunidade, assim como o desenvolvimento de iniciativas culturais ou profissionalizantes que visem a dotar o jovem de maior preparo para a sociedade.

 O jovem em cumprimento de medida socioeducativa, pode ser orientado a fim de perceber seu protagonismo e como sua atuação poderá transformar a própria realidade. O aporte dado a este jovem faz com que o mesmo tenha ciência como ser humano e como as vulnerabilidades sociais podem ser transpostas através de sua atuação direta nesta transformação. Este jovem passa a ter ciência da dignidade humana que lhe é juridicamente outorgada, tal ciência poderá lhe afastar definitivamente da vida delituosa bem como lhe dotar de um sentimento de mudança para si mesmo, seus pares e sua realidade.

O protagonismo juvenil é um método de educação para a cidadania, este discurso não é pautado na individualidade e sim na luta que reflete em direitos transindividuais, visando o fortalecimento do indivíduo que coloca o discurso em funcionamento e ao mesmo tempo o domina. Apenas assim poderemos evitar que o direito à participação do jovem na sociedade seja letra morta da lei.

Desta forma rememoramos ao tema central do trabalho que busca novos meios de reinserção social. Os jovens que são vítimas deste descaso quase sempre obedecem a um padrão, podendo traçar um perfil recorrente de jovens invisilibilizados pela sociedade. São relegados ao ostracismo a partir do momento em que adentram a delinquência, sendo despojados de sua identidade para atender um estereótipo marginal.

O ECA se torna um instrumento ineficaz mesmo que disponha de base jurídica sólida para garantia de direitos básicos como também no tratamento e reinserção do jovem.

A esperança jaz nos programas sociais para que se tenham uma medida paliativa a curto prazo a fim que sejam garantidos os direitos básicos em longo prazo. Estes programas tem se mostrado uma saída viável embora careça de incentivos, especialmente pelo poder público.

As autoridades competentes se calam há muito tempo em relação ao problema da delinquência juvenil, este descaso faz com que a ressocialização se torne um ideal cada dia mais distante.

Meios preventivos podem e devem ser adotados a fim de reduzir a incursão destes jovens são sujeitos a deformações de caráter e na construção de sua identidade. A participação do jovem na sociedade o dota de poder, visto que o mesmo compreende seu papel e lhe dá autonomia para se fazer ouvido. Esta participação pode gerar uma reação em cadeia, despertando o sentimento de dignidade e fazendo com que sua voz seja ouvida.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, podemos concluir que os programas sociais podem ser tornar a porta de reentrada na sociedade para jovens infratores. Reintegrados à sociedade, estes jovens não ficariam à mercê de uma possível reincidência visto que seriam capacitados educacionalmente e conscientemente com o auxílio dos programas sociais.

Embora seja uma lei garantista, o ECA ainda enfrenta entraves em sua aplicação cotidiana visto que muitas crianças e adolescentes se encontram privados de seus direitos mais básicos. A educação perde ser poder transformador sendo colocada em xeque na vida de jovens que abdicam do saber em prol de uma parca contribuição na renda familiar.

Recordemos também do meio social que age como principal influenciador na construção da identidade do jovem. Conforme os dados apresentados, a pobreza e a vulnerabilidade social podem fazer com que o jovem se entregue à desesperança através da criminalidade, ou conduzi-lo para fora da rede de ensino formal servindo-se de subempregos na busca de um alívio imediato para a iminente miséria.

Muito tem sido debatido acerca da redução da maioridade penal, dentre seus argumentos mais contundentes encontra-se a responsabilidade do menor pelas consequências dos atos. Porém muitos olhos ainda se fecham para as realidades paralelas nas quais vivem os jovens do subúrbio e que cada escolha diária na vida destes influencia na sua sobrevivência.

Os índices tragos pela pesquisa mostram que a mortalidade atinge principalmente o jovem negro. Estes jovens encontram-se em encruzilhadas morais, muitos optam pela criminalidade em razão do reflexo de seu cotidiano ou pela pressão de pares. Embora seja exigida extrema fibra moral, estes mesmos seres ainda encontram-se na fase de formação mais decisiva do resto de suas vidas.

Entretanto, a lei se torna mais dura ao ser aplicada nestes indivíduos. As medidas adotadas para punição de um jovem são prolatadas em sentenças que optam em sua maioria pela sua pena máxima de internação. Visto que o sistema de acolhimento e unidades de internações ainda dispõe de estrutura precária, o descaso se torna ainda maior quando se percebe que este sistema não dispõem de uma política efetivamente ressocializadora. Torna-se urgente o envolvimento do poder público para a reestruturação deste sistema, de forma com que possa contribuir socialmente ao reintegrar o jovem imbuído de novas perspectivas.

A atuação do CONANDA junto ao poder público se faz necessária nesta reestruturação sistemática, se dando através de um planejamento com suas bases voltadas para a educação como também reforçar para que instituições de internação não se tornem presídios juvenis.

Este conselho tem condão de participar da elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, desta forma podendo priorizar seus recursos, em um primeiro momento, para medidas paliativas de ressocialização de forma efetiva. Em longo prazo, pode garantir políticas efetivas na promoção aos direitos básicos da criança e do adolescente, evitando que estes direitos se tornem letra morta.

Mesmo com uma proposta sólida, o PRONASCI ainda tem sua atuação limitada, visto que os projetos ainda atuam de forma tímida, não dispondo de apoio público para que a atuação conjunta reverta na recuperação do jovem infrator.

Assim, faz-se necessário que projetos apoiados pelo programa se alastrem nacionalmente a fim de que a vulnerabilidade social seja tratada de forma integrativa fazendo com que esta parcela excluída se entenda como parte da sociedade. Isto posto, não podemos nos esquecer que a raiz da problemática (vulnerabilidade social) careça de envolvimento do poder público.

Para atingirmos uma cultura de paz, devemos voltar nossos olhos para a problemática da estrutura social e como faríamos com que estes jovens se percebessem como influenciadores de sua própria realidade. Como medida preventiva pode-se adotar ações afirmativas nos quais estes jovens compreendam seu papel como protagonista social. Desta forma, os jovens podem agir preventivamente através de uma rede de apoio em situações de seu cotidiano, principalmente a perceber um jovem em situação de vulnerabilidade.

Há de se voltar os olhos também para a comunidade jurídica, devendo-se ponderar a aplicação das medidas vigentes e sua (ausência) de efetividade. Os operadores do direto devem repensar seu modo de atuação, banindo a cultura do punitivismo e explorando novas formas de ressocialização.

Por todo o exposto, tem-se que a vulnerabilidade social é o item primordial a ser combatido para que se reduza a criminalidade juvenil. A educação resta como única possibilidade de ascensão e mobilidade social, porém há uma abstenção do poder público e descaso em relação a estas parcelas mais marginalizadas da sociedade. Desta forma, ao urgirmos pela segurança e pela paz não devemos nos esquecer destes que são tratados como párias sociais que tiveram seu direito à dignidade negado, fazendo com que a violência seja uma resposta à altura do descaso.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M. et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América**

**Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: Unesco, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica.** Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria e Editora, 2001.

AYRES BRITTO (Carlos Augustos Ayres de Freitas). Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal.** Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>. Acesso em 27/02/2019.

\_\_\_\_\_\_. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 633.703 Minas Gerais.** Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão em 23/03/2011. Diário da Justiça Eletrônico - DJe – 219 Publicado em 18/11/2011. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>. Acesso em 27/02/2019.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Estatuto da Juventude.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em 08/03/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. **Recurso Ordinário 1616-60 Distrito Federal.** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/ro-161660-recurso-joaquim-roriz-decisao.pdf>. Acesso em 27/02/2019.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Ordinário 4.995-41 Minas Gerais. Disponível em: <\_\_\_>. Acesso em 27/02/2019.

CÂNDIDO. Joel José. **Direito eleitoral brasileiro.** 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

CASTRO, J. A.; OLIVEIRA, M. G. (2014). **Políticas públicas e desenvolvimento.** In L. M. Madeira (Org.), Avaliação de políticas públicas (pp.20-49). Porto Alegre, RS: Ed. UFRGS.

CERQUEIRA, Daniel & COELHO, Danilo Santa Cruz. **Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade. Nota Técnica nº 15 do IPEA.** Rio de Janeiro, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *In* **Estud. av.** [online]. 2000, v. 14, n.38, p. 307-320. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-40142000000100018&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000100018>. Acesso em 27/02/2019

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.**Moderna, São Paulo, 2004.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Versão eletrônica

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. Acesso em 27/01/2019

FERNANDES, Márcio Monthé, **Ação Socioeducativa Pública**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1988. P. 73.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito.** Trad. A. Ribeiro Mendes. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_4.pdf>>. Acesso em 27/03/2019

KAZTMAN, R. **Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos.** Revista de la CEPAL, Santiago do Chile, n.75, p.171-189. dec. 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e do Estado.** Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro:** um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

OLIVEIRA, C. S. **Sobrevivendo no inferno.** Porto Alegre: Sulina, 2001.

SANTOS, Maria Cristina; FARAH JUNIOR, Moyses Francisco. **Sistema socioeducativo direcionado à responsabilização e promoção social de adolescente autor de ato infracional.** Espaço Jurídico, v. 13, p. 297-324, 2012.

SILVA. Enid Rocha Andrade. BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Dimensões da Experiência Juvenil Brasileira e Novos Desafios às Políticas Públicas**.Brasília: Ipea. 2016. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6270/1/Dimens%C3%B5es%20da%20experi%C3%AAncia%20juvenil%20brasileira%20e%20novos%20desafios%20%C3%A0s%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 07/03/2019